



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000395864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2096840-67.2025.8.26.0000**, da Comarca de Mirassol, em que é agravante: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda. e agravados: Karen Cristina Botte da Silva e Heloisa Botte Santiago; interessados: Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - Afpesp e Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096840-67.2025.8.26.0000

Agravante: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda

Agravados: Karen Cristina Botte da Silva e Heloisa Botte Santiago

Interessados: Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo

- Afesp e Unimed São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Comarca: Mirassol

Assunto do Processo: Reajuste Contratual

Voto nº 16.144

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA – Decisão que concedeu tutela para determinar à requerida a manutenção do plano das agravadas – Insurgência da operadora do plano de saúde – Não acolhimento – Presentes os requisitos autorizadores da tutela – art. 300 do CPC – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 78/79 que, em ação de obrigação de fazer, assim dispôs:

(...) Diante disso, defiro a tutela provisória para determinar às requeridas, sobretudo às requeridas IBBCA e UNIMED que, mantenham ativo o vínculo das requerentes H.B.S. e K.C.B.D.S. com o plano de saúde em que elas se encontram inscritas, desde que mantido o pagamento das respectivas prestações, até o julgamento de mérito desta ação. (...)

Sustenta a agravante a legalidade da rescisão contratual em razão do término do prazo de vigência do contrato entre a administradora de benefícios agravante e a UniBrasil, entidade na qual a

agravada estava vinculada; que se trata de contrato coletivo por adesão; que assegurada a portabilidade especial; que não se aplica ao caso o Tema 1082, que pressupõe internação ou tratamento de doença grave no momento da rescisão; que o artigo 13, II, B da Lei 9656/98 se aplica nos contratos individuais, o que não é o caso dos autos; que o contrato com a entidade Unibrasil não foi renovado, de forma que impossível a obrigação decorrente da ordem judicial; comprovada a notificação prévia.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Incontroverso serem as autoras beneficiárias do plano de saúde operado pela requerida, bem como que Heloisa (nascida em 02/06/2021 (fl. 19) possui diagnóstico de transtorno do espectro autista, descrito na petição inicial do processo principal, e realiza tratamento.

Dos autos principais, verifica-se que a requerida Unimed São José do Rio Preto providenciou a notificação prévia quanto à rescisão do contrato de plano de saúde, (257 dos autos principais), o que causará a interrupção do tratamento das pessoas indicadas na inicial.

A despeito das alegações da agravante acerca dos motivos que levaram ao cancelamento, neste recurso resta analisar, tão somente, se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de

Processo Civil:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”

No caso em comento, há probabilidade do direito das autoras, na medida em que o artigo 13 da Lei 9.656/98 veda a rescisão imotivada.

No que diz respeito ao perigo de dano, evidenciada a necessidade da manutenção do plano, sobretudo considerando o tratamento relacionado à beneficiária Heloisa acima mencionada, e a descontinuidade caso cancelado o contrato em questão.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela antecipada, que fica mantida.

Por outro lado, a medida não traz qualquer risco ao agravante, podendo a obrigação se converter em perdas e danos na eventual improcedência da ação principal, sobretudo considerando que o prêmio deverá ser pago mensalmente.

Diante deste contexto, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator